



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 132.254 - SP (2009/0055767-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ARNALDO TAKAMATSU**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CARINA DE SOUZA SABBRATINI FERREIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA COM O ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de direito *pás de nullité sans grief*.

2. Apesar de a legislação garantir ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal), não pode ser declarado nulo o ato ora impugnado, uma vez que, na audiência em questão, a Paciente – acompanhada de advogada nomeada pela magistrada singular – negou a autoria do crime que lhe fora imputado, não se evidenciando nenhum prejuízo ao devido processo legal.

3. A Defesa não impugnou o interrogatório no momento apropriado, isto é, na primeira oportunidade posterior ao ato considerado nulo. Na verdade, a Defesa não apontou o problema nem nas alegações finais, nem nas razões de apelação, conforme se depreende dos relatórios da sentença e do acórdão. Portanto, evidencia-se a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.254 - SP (2009/0055767-9)

IMPETRANTE : ARNALDO TAKAMATSU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARINA DE SOUZA SABBATINI FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARINA DE SOUZA SABBATINI FERREIRA, em face de acórdão da 10.^a Câmara de Direito Criminal *D* do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que CARINA DE SOUZA SABBATINI FERREIRA foi denunciada como incurso no art. 304, do Código Penal, pois teria falsificado a assinatura de LÚCIA ANASTÁCIO PESSOA PEDROSO MANANO em documento do DETRAN, objetivando se eximir dos pontos que a levariam a ter suspensa sua carteira de habilitação.

Sobreveio sentença que a condenou às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso, com a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

A Defesa, então, interpôs a apelação criminal n.º 993.08.020716-0 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por meio da sua 10.^a Câmara de Direito Criminal *D*, negou provimento ao recurso.

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, alegando-se nulidade do processo desde o interrogatório, pois teria sido desrespeitado o direito da Paciente de ter audiência particular com seu defensor antes daquele ato processual, o que implica na violação do art. 185, § 2.º do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 34/35.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.254 - SP (2009/0055767-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA COM O ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de direito *pás de nullité sans grief*.

2. Apesar de a legislação garantir ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal), não pode ser declarado nulo o ato ora impugnado, uma vez que, na audiência em questão, a Paciente – acompanhada de advogada nomeada pela magistrada singular – negou a autoria do crime que lhe fora imputado, não se evidenciando nenhum prejuízo ao devido processo legal.

3. A Defesa não impugnou o interrogatório no momento apropriado, isto é, na primeira oportunidade posterior ao ato considerado nulo. Na verdade, a Defesa não apontou o problema nem nas alegações finais, nem nas razões de apelação, conforme se depreende dos relatórios da sentença e do acórdão. Portanto, evidencia-se a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão proferido na apelação, ora impugnado, foi fundamentado nos seguintes termos:

"O apelo não comporta provimento.

Duvida alguma paira acerca da ocorrência do delito e da responsabilidade da apelante, razão pela qual a sentença de primeiro grau é mantida

A materialidade restou comprovada pelos autos encartados a fls 05, 06/34 e 51/79.

E a autoria, da mesma forma, restou demonstrada no contraditório.

As provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente a inicial acusatoria.

Lúcia Anastácio Pessoa Pedroso Manano revelou que seu filho Rodrigo comprou a motocicleta, a qual foi registrada em seu nome.

Afirmou, porem, que nenhuma das assinaturas lhe pertencem.

O laudo grafotécnico revelou ter sido a apelante que falsificou a assinatura de Lúcia na notificação de autuação, objetivando eximir-se dos pontos que a levariam a ter suspensa sua carteira de habilitação.

Como já consignado, a condenação era mesmo de rigor, de forma que não ha como se acolher a pretensão absolutória da Defesa, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos restou incontestado a demonstrar sua responsabilidade pelo fato em apreço.

Registre-se que houve erro material, na capitulação do dispositivo da sentença, devendo ficar consignado que a apelante foi condenada como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao apelo, e mantenho a r sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos consignando-se a correção de erro material conforme supra explicitado." (fls. 53/55)

Passo à análise do pedido.

Da leitura da exordial, verifica-se que o Impetrante limitou-se a apontar, da leitura do termo de interrogatório, que a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP não assegurou o direito à entrevista prevista no art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal. Concluiu a Defesa que tal nulidade é absoluta, motivo pelo qual pede a decretação de nulidade do processo a partir do interrogatório.

Pois bem. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual somente se há de declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. EUGÊNIO PACHELI DE OLIVEIRA esclarece a questão dos autos, *in verbis*:

"O que estamos a sustentar, portanto, é que, em tais situações, caberá ao tribunal examinar os riscos efetivos da ausência de entrevista prévia – não se pode esquecer que o advogado teria participado do ato do interrogatório – para o que deverá considerar as circunstâncias dos fatos e do inculcado, bem como da natureza da infração, da qualidade do material indiciário já colhido, da atuação defensiva do advogado presente ao ato e, enfim, do conteúdo do depoimento. A nulidade será, portanto, relativa e não absoluta." (Curso de processo penal, 11.ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 339.)

Nesse diapasão colaciona-se desta colenda Turma:

"HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA. DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não obstante a legislação garanta ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2º, do CPP), não pode ser acoimado de nulo o ato realizado sem o referido procedimento, se a defesa não logrou demonstrar que a falha no interrogatório, que ocorreu com a presença de profissional pertencente à Defensoria Pública, não prejudicou o paciente, pois negou a autoria, teve a ampla defesa assegurada e a condenação encontra esteio em outros elementos probatórios, porquanto no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

2. *Ordem denegada.*" (HC 94.415/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/06/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COMPARECIMENTO.

1. *Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente se há de declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada.*

2. *Observa-se, na espécie, que não houve qualquer gravame ou constrangimento ao exercício de defesa do acusado, pois o paciente compareceu em juízo sem representante legal e o juiz, ao tomar conhecimento dessa situação, nomeou-lhe defensor público. Este, por sua vez, não requereu a entrevista reservada e procedeu a sua defesa. Note-se que a ausência de realização de entrevista reservada em nada obstruiu a defesa do acusado, não tendo, inclusive, impedido o defensor público de formular perguntas durante o interrogatório. [...]*

4. *Ordem denegada*" (HC 108.135/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22-9-2008.)

Assim, conclui-se que, apesar de a legislação garantir ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal), não pode ser declarado nulo o ato ora impugnado, uma vez que, na audiência em questão, a Paciente – acompanhada de advogada nomeada pela magistrada singular – negou a autoria do crime que lhe fora imputado, não se evidenciando nenhum prejuízo ao devido processo legal.

Ademais, a Defesa não impugnou o interrogatório no momento apropriado, isto é, na primeira oportunidade após o ato considerado nulo. Na verdade, a Defesa não apontou o problema nem nas alegações finais, nem nas razões de apelação, conforme se depreende dos relatórios da sentença e do acórdão (fls. 11 e 17). Evidencia-se, assim, a preclusão da matéria.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055767-9 [PROCESSO_ELETRONICO] **HC 132254 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11980123 5522005 993080207160

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARNALDO TAKAMATSU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARINA DE SOUZA SABB RATINI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário